



AUTOPASS

3700
1º Doc: 02
2º Doc: 217/2022
3º Doc: 03007200

À SRA. MAÍNA CELIDONIO, SECRETÁRIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ



Concorrência CO SMTR nº 001/2022

*Ref.: Concorrência CO SMTR nº 001/2022 –
Licitação Sistema de Bilhetagem Digital –
Manifestação Acerca de Ilegalidades
Constatadas.*

AUTOPASS BILHETAGEM LTDA. (“AUTOPASS” ou “Requerente”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.991.781/0001-24, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1327, 10º andar, conjuntos 101 e 102, Edifício International Plaza II, Vila Nova Conceição, CEP 04543-011, São Paulo/SP, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição, art. 2º, alínea “c” da Lei Federal nº 4.717/1965 c/c art. 147 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO** com relação ao teor da decisão de classificação das propostas, nos termos a seguir aduzidos.

I – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

1. A AUTOPASS, com intuito de comprovar o cabimento da presente manifestação vem, baseando-se no direito de petição, bem como da legislação vigente e nas Súmulas da instância máxima do Poder Judiciário, preliminarmente expor o que segue.



AUTOPASS

2. O direito de petição se traduz na possibilidade jurídica do particular, inclusive pessoa jurídica, formular solicitações perante a Administração Pública em defesa de seus direitos ou contra ilegalidades. Confira-se:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, *garantindo-se* aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).

- Grifos da AUTOPASS -

3. No mais, o ordenamento jurídico em vigência, especialmente a Lei da Ação Popular (Lei Federal nº 4.717/1965) e a Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021)¹ reservam à Administração o *poder-dever* de anular os próprios atos, quando eivados de ilegalidade. A ver:

Lei Federal nº 4.717/1965

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

c) **ilegalidade do objeto;**

(...)

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a **declaração de nulidade** do contrato somente será

¹ Marçal Justen Filho tem reconhecido a eficácia plena de algumas das disposições da Nova Lei de Licitações, especialmente quando voltadas a elementos de ordem contratual ou que escapam da definição do procedimento licitatório em si. Nesse sentido: JUSTEN FILHO, Marçal. *A aplicabilidade imediata da Lei 14.133*. Jota, 27 de abr. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/publicistas/a-aplicabilidade-imediata-da-lei-14-133-27042021>>.



AUTOPASS

adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:
(...)

- Grifos da AUTOPASS -

4. E no caso concreto, como se verá, tais atos estão consubstanciados na decisão que, caso mantida em seus termos, reservam potencial lesividade à prestação adequada de atividade inerente ao transporte coletivo de passageiros. Isso porque foram constatadas irregularidades a partir da proposta econômica apresentada pelas demais licitantes, vez que incompatível com as normas contábeis e tributárias em vigor, cuja inobservância pela Administração comprometerá a lisura do julgamento da Concorrência.

5. Tal constatação **obriga a Comissão de Licitação a analisar e decidir motivadamente a matéria alegada na presente Manifestação.**

6. Isso porque, é dever de toda e qualquer autoridade administrativa promover a declaração de nulidade de atos eivados de vícios **a qualquer tempo**, conforme entendimento sumulado do STF:

SÚMULA 346:

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE **DECLARAR A NULIDADE** DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.

SÚMULA 473:

A ADMINISTRAÇÃO PODE **ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.**

- Grifos da AUTOPASS -

7. No mesmo sentido, dispõe a Lei Federal nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária aos demais entes federativos como orienta a **Súmula nº 633 do Superior Tribunal de Justiça**, dentre os quais se incluem tanto a decisão ora impugnada, como o certame em questão:

LEI GERAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO (Nº 9.784/99)



AUTOPASS

Art. 53. A Administração deve **anular** seus próprios atos, quando **eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

SÚMULA Nº 633 DO STJ

A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

- Grifos da AUTOPASS -

8. Consolidando esse entendimento, os Colendos **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA. CONCURSO ANULADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DEMANDA OBJETIVANDO A CASSAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL QUE ANULOU O CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2016. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PRIMEIRA, TERCEIRA, QUARTA E QUINTA AUTORAS, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. (...) **DE OUTRO LADO, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POSSUI A FACULDADE DE REVER E ANULAR OS SEUS PRÓPRIOS ATOS, NO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA E NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONTIDOS NO ART. 37 DA CFR, A TEOR DO DISPOSTO NAS SÚMULAS 346 E 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 2. ESTA CORTE JÁ FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, **NO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA, PODE ANULAR UNILATERALMENTE ATOS EIVADOS DE ILEGALIDADE**, DESDE QUE O ATO AINDA NÃO TENHA PRODUZIDO EFEITOS CONCRETOS A TERCEIROS (AGRG NO ARESP 350220). NO CASO EM EXAME, O CONCURSO FOI ANULADO ANTES DE SER HOMOLOGADO. SOMENTE APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO É QUE HAVERIA O DIREITO SUBJETIVO DOS CANDIDATOS AO PREENCHIMENTO DOS CARGOS OFERTADOS, HAVENDO, ATÉ ENTÃO, APENAS EXPECTATIVA DE DIREITO. LÍCITA A ANULAÇÃO DO CONCURSO POR DECRETO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, POIS O PROCEDIMENTO NÃO HAVIA GERADO EFEITOS CONCRETOS A TERCEIROS. (...) 4. CONCURSO ANULADO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO, NÃO GERANDO, PORTANTO, EFEITOS CONCRETOS ÀS AUTORAS. **CERTAME ANULADO EM RAZÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES QUE RESTARAM DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS.** AUTORAS/APELANTES QUE NÃO COMPROVARAM OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO (ARTIGO 373, INCISO I DO CPC DE 2015). 5. JUÍZO DE ORIGEM QUE DEU ADEQUADA SOLUÇÃO À LIDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. E, EM ATENÇÃO À NORMA DO ART. 85, § 11º, DO CPC/2015, MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 15%. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Relator(a): CINTIA SANTAREM CARDINALI; Órgão julgador: Vigésima Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 10/08/2021)



AUTOPASS

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. INCORPORAÇÃO INTEGRAL DE GRATIFICAÇÃO. NÃO POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI COMPLEMENTAR 10.098/1994. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO ANULAR OU REVOGAR SEUS ATOS. SÚMULA 473/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 02.3.2009.

A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, desde que observado o devido processo legal, conforme disposto na Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial. (...). (STF- Primeira Turma – AI 769812/RS – Ministra Rosa Weber – data: 03/06/2014)

- Grifos da AUTOPASS –

9. Ora, a violação de uma norma legal representa o **descumprimento grave do maior e mais importante princípio da Administração Pública, o da legalidade, o que legitima e OBRIGA a autoridade administrativa, de ofício ou provocada, a exercer o seu Poder de Autotutela a qualquer tempo, independente de prescrições formalísticas de prazos procedimentais.**

10. Felizmente, as ilegalidades constatadas nas propostas econômicas apresentadas pelas demais licitantes, posteriormente acolhidas como válidas pela autoridade competente para efeitos de classificação, **não consolidaram qualquer situação de fato, seja no âmbito do presente certame, seja no âmbito dos direitos dos demais licitantes.**

11. Ou seja, a revisão – ou, no caso, dadas as ilegalidades que serão abordadas, a anulação – da decisão que classificou as propostas das primeiras colocadas na licitação **não trará qualquer tipo de prejuízo ao interesse público inerente ao certame, tal qual orienta o art. 147 da Nova Lei de Licitações aqui já destacado.**

12. **Muito pelo contrário:** o recebimento e a análise do mérito da presente Manifestação somente **contribuem para o interesse público e as finalidades da**



AUTOPASS

licitação, na medida em que propicia a manutenção da lisura e do atendimento dos princípios basilares dos certames licitatórios.

13. Logo, a presente **Manifestação deve ser recebida e analisada**, pois (i) trata de graves irregularidades constatadas nas propostas das demais licitantes, as quais maculam o certame, cuja **anulação é absolutamente obrigatória** em razão de todos os fundamentos legais e jurisprudenciais aqui destacados; e (ii) visa garantia a **prevalência de princípios da licitação, da legalidade, do devido processo legal administrativo e assegura a prestação adequada do serviço público.**

II – DOS FATOS

14. O Município do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria Municipal de Transportes – SMTR, promoveu a Concorrência Pública nº 001/2022 (“Concorrência”), para outorga da concessão, em caráter de exclusividade, dos serviços de organização e operação do Sistema de Bilhetagem Digital (“SBD”) em todos os sistemas de transporte público coletivo de titularidade do Município.

15. Em 12.07.2022 foi realizada a sessão pública para entrega dos envelopes de proposta econômica e documentos de habilitação dos licitantes.

16. Referida sessão contou com a participação de 4 (quatro) empresas credenciadas, quais sejam: (i) Consórcio Bilhete Digital; (ii) Sonda Mobility Ltda.; (iii) Consórcio TACOM; e (iv) Autopass Bilhetagem Ltda.

17. Após a abertura dos envelopes contendo as propostas econômicas, a sessão pública foi suspensa por 1 (uma) hora para análise, por parte da Comissão de Licitação.



18. Finda a referida análise, as propostas foram classificadas por ordem crescente de outorga, momento em que foi iniciada a etapa de lances verbais, que resultou na seguinte ordem de classificação:

1º - Consórcio Bilhete Digital (R\$ 110.000.000,00);

2º - Consórcio TACOM (R\$ 108.000.000,00);

3º - Sonda Mobility (R\$ 81.000.000,00);

4º - AUTOPASS (R\$ 34.300.000,00).

19. Encerrada a etapa de lances, a licitação foi suspensa, abrindo-se prazo para interposição de Recursos Administrativos em face da decisão de classificação das propostas.

20. Assim, foi apresentado Recurso pela empresa Sonda (“Recorrente”), 3ª colocada no certame, no qual pugna, em síntese, pela desclassificação do Consórcio Bilhete Digital por: (i) inobservância do item 17.2 e Anexo 1.8 do Edital, visto que apresentou proposta econômica de forma diversa da estabelecida no ato convocatório; bem como (ii) por inconsistências no Fluxo de Caixa Descontado e no Demonstrativo de Resultado do Exercício apresentados, apontando, para tanto, diversos erros identificados nos citados documentos face as normas de caráter contábil e tributário.

21. Requereu, também, a desclassificação do Consórcio TACOM por: (i) inconsistências similares no Fluxo de Caixa Descontado e no Demonstrativo de Resultado do Exercício; além de (ii) descumprimento do item 17.2.3 do Edital, uma vez que o *pen-drive* entregue pela referida empresa não possuía o mesmo conteúdo de sua Proposta Econômica.

22. Após a interposição do Recurso Administrativo pela Sonda, a AUTOPASS, em análise minuciosa das propostas econômicas apresentadas pelas demais licitantes, constatou que, **de fato, prevalecem uma série de vícios insanáveis**, os quais



devem ser devidamente apontados à esta Comissão de Licitação, para que, no gozo de seu Poder de Autotutela, possa adotar as medidas cabíveis, visando a garantia da lisura da continuidade do certame licitatório.

23. Referidos vícios serão apresentados a seguir.

III – DOS VÍCIOS CONSTATADOS NAS PROPOSTAS APRESENTADAS

III.1. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DO CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL

24. Conforme demonstrado pela licitante Recorrente, os documentos apresentados pelo Consórcio Bilhete Digital, primeiro colocado no certame, não se encontram em consonância com as determinações editalícias.

25. Destaca-se, primeiro, que a redação do item “i” da Proposta Econômica apresentada pela licitante não está de acordo com o modelo proposto pelo Edital, no Anexo I.8, item 4, páginas 8 a 11.

26. Conforme se verifica, muito embora o instrumento convocatório tenha estabelecido a necessidade de utilização de modelo para apresentação das propostas econômicas, o Consórcio apresentou documento diverso, em flagrante descumprimento do Item 17.2 do Edital:

17.2. Forma de apresentação da proposta econômica. A PROPOSTA ECONÔMICA será apresentada no original, em uma única via, digitada em linguagem clara e objetiva, **nos exatos termos do modelo constante do ANEXO I.8 – MODELOS DE CARTAS E DECLARAÇÕES do EDITAL**, sem erros ou rasuras, devendo ser assinada pelo responsável legal da LICITANTE ou pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome desta.

- Grifos da AUTOPASS -



27. Veja-se que não só o Edital forneceu um modelo para fins de padronização, como determinou, **expressamente**, que a as propostas deveriam ser apresentadas NOS EXATOS TERMOS do modelo em questão.

28. Dessa forma, o Consórcio, ao deixar de apresentar proposta econômica **nos exatos termos** do modelo constante do Anexo I.8, descumpriu o item 17.2 acima transcrito.

29. Mas não só.

30. Ao ignorar, desidiosamente, o Anexo I.8, o Consórcio não declarou expressamente a veracidade de todas as informações constantes na documentação e na proposta, item essencial para participação do certame, previsto no item “iv” do modelo de proposta:

Neste sentido, a **[LICITANTE]** declara, expressamente, que:

- i. a referida PROPOSTA ECONÔMICA é válida por 6 (seis) meses, contados da data designada para entrega dos envelopes, conforme especificado no EDITAL e em seus ANEXOS;
- ii. está de pleno acordo com todas as obrigações e responsabilidades, bem como todas as condições estabelecidas no EDITAL e seus ANEXOS;
- iii. tem pleno conhecimento do objeto, SERVIÇOS e condições objeto da presente CONCESSÃO;
- iv. declara e assume a veracidade de todas as informações constantes da documentação e da proposta apresentadas;
- v. recebeu todos os elementos componentes do presente EDITAL e que tomou conhecimento de todas as informações e das condições para o cumprimento das obrigações objeto da LICITAÇÃO, tendo considerado suficientes as informações recebidas para a elaboração da sua proposta;
- vi. assume, desde já, a integral responsabilidade pela realização dos SERVIÇOS em conformidade com o disposto na minuta do CONTRATO e por outros diplomas legais aplicáveis;



31. Neste ponto, não há que se falar em “excesso de formalismo”, pois tal declaração está intrinsecamente ligada ao interesse público e ao dever de a Administração Pública **garantir que as contratações administrativas firmadas sejam realizadas de forma segura ao erário.**

32. Não cabe ao Poder Público presumir a boa-fé da licitante que **SE NEGA A AFIRMAR A VERACIDADE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS NA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME.**

33. Mas os erros do Consórcio Bilhete Digital vão além. Esta licitante partilha das mesmas impugnações feitas pela licitante Recorrente, em suas razões recursais, em relação às inconsistências da metodologia do Fluxo de Caixa Descontado (FCD) e da composição do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) apresentados pelo Consórcio Bilhete Digital.

34. Os erros contidos na Projeção das Receitas podem trazer sérios impactos à Administração Pública ao longo da vigência da concessão do serviço, o que, por si só, já se mostra contrário ao interesse público.

35. A mesma insegurança existe em relação ao cálculo de impostos sobre a Receita Bruta, vez que as alíquotas consideradas pelo Consórcio Bilhete Digital **se mostram fora da realidade tributária atual**, constando valores impraticáveis.

36. Explica-se. De acordo com a legislação de regência – Leis Federais nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003 – o PIS e a COFINS podem incidir sob diferentes regimes: o cumulativo e o não cumulativo. Como regra, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, para fins do IRPJ e CSLL, estão automaticamente sujeitas ao regime não cumulativo para fins do PIS/COFINS, nos termos dos artigos 1º ao 6º da Lei Federal nº 10.637, de 2002 e artigos 1º ao 8º da Lei nº 10.833, de 2003.



37. Sobre esse ponto, destaca-se que, de acordo com o disposto no artigo 14 da Lei Federal 9.718, de 1998, o lucro real é obrigatório para as empresas cuja receita bruta anual seja maior do que R\$ 78 milhões. Conforme se verifica nos documentos da proposta econômica apresentados pelo CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL – e, também, do CONSÓRCIO TACOM – a receita bruta anual estimada ao longo dos anos de execução contratual superam, consideravelmente, o montante mínimo de R\$ 78 milhões/ano. Veja-se, a título de exemplo, os valores apresentados pelo CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL:

		104.616.300	183.427.300	195.341.378	208.282.738	201.782.738	203.232.738	201.492.000	198.488.000	202.982.000	204.432.000	204.432.000
Receita Bruta total	7.384.182											

- Proposta CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL -

38. Logo, tendo em vista a projeção de receita bruta total anual estimada por ambos os Consórcios – BILHETE DIGITAL e TACOM – resta evidente que o regime de tributação deveria ser pelo lucro real. Como dito, a consequência do enquadramento dos consórcios no lucro real é a incidência obrigatória do regime não cumulativo do PIS e da COFINS.

39. O efeito prático da incidência do regime não cumulativo do PIS e da COFINS é a aplicação das alíquotas de 1,65 e 7,6% sobre a receita bruta mensal auferida, respectivamente, para cada um dos citados impostos. Ocorre que, ao se analisar os valores informados no Fluxo de Caixa Descontado de cada um dos consórcios, constata-se que os valores ali informados foram calculados com base em outras alíquotas – equivocadas – de 3 e 0,65%, respectivamente, as quais são aplicadas no caso da incidência do regime cumulativo dos impostos, o qual, como visto, não se aplica ao caso em análise.

40. Ou seja, ao invés de terem considerado uma alíquota total de 9,25% de PIS e da COFINS sobre a receita bruta total do projeto, ambos os consórcios



consideraram somente 3,65%, causando uma relevante distorção no resultado projetado – e apresentado – do que a realidade a ser verificada na prática (o que, evidentemente, impacta no valor de outorga proposto por ambos os consórcios, eis que o racional de incidência tributária utilizado se mostra equivocado).

41. Tal equívoco – cometido por ambos os consórcios – pode decorrer do fato de que, nos termos do artigo 122, inciso VII da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, as alíquotas de 0,65% de PIS e 3% de COFINS – alíquotas da sistemática cumulativa – são aplicáveis às receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, ainda que os operadores estivessem enquadrados no Lucro Real.

42. Ocorre que, tal dispositivo legal não é aplicável ao caso, haja vista que o serviço a ser prestado pela futura Concessionária é o de operação do sistema de bilhetagem eletrônica digital, que, não necessariamente – como no caso em tela – se confunde com a prestação e operação do serviço de transporte coletivo de passageiros.

43. Assim, resta evidente que os resultados projetados e apresentados pelos Consórcios à Comissão de Licitação estão equivocados, o que coloca em xeque a exequibilidade dos valores de outorga propostos por ambos os consórcios.

44. Além disso, não foi considerado o recolhimento dos impostos PIS e COFINS sobre a Receita Financeira Total, fato que revela a afronta a diversas disposições tributárias aplicáveis, em especial o disposto no Art. 1º, *caput*, do Decreto Federal nº 8.426/2015², que reestabeleceu a alíquota conjunta de 4,65% de PIS/COFINS sobre receitas financeiras (isso sem falar no fato de que as referidas receitas foram

² Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.



consideradas integralmente como sendo da futura Concessionária, a revés das regras editalícias de reversão dos mesmos ao Poder Concedente).

45. Novamente, resta demonstrada que a proposta econômica do CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL é inconsistente, o que reforça a falta de credibilidade e exequibilidade do valor proposto a título de outorga a ser paga ao Poder Concedente.

46. Já em relação à Totalização dos Custos Operacionais, o valor apresentado pelo Consórcio **não é condizente com as próprias informações de custo inseridas ao longo do documento.** Em outras palavras, o “total” não representa o resultado da soma dos itens listados no FDC e demais encargos.

47. Outro ponto importante, e que não foi considerado pelo Consórcio no FCD apresentado, é a aplicação financeira (CDI) dos créditos remanescentes, os quais deverão ser revertidos à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro ao final da concessão. **Mais uma vez, contrariando os termos do Edital, o Consórcio integrou tais valores a sua receita.**

48. A própria outorga (e suas respectivas parcelas), **não foi considerada como despesa pelo Consórcio,** o que alteraria significativamente o valor do lucro obtido. Portanto, mais um erro que consubstancia as inconsistências apontadas.

49. Por fim, a apuração do Imposto de Renda, como bem apontado pela licitante Recorrente, **foi feita de forma indevida.** Isso porque, conforme restou detalhadamente demonstrado ao longo da presente manifestação, ao cometer graves equívocos na projeção do Fluxo de Caixa Descontado, incluindo a aplicação das alíquotas dos impostos incidentes sobre o serviço a ser prestado, **o Consórcio acabou por projetar as receitas de forma equivocada.**



50. A consequência prática da projeção inadequada das receitas ao longo da prestação dos serviços é que a base de cálculo de incidência do IR foi igualmente equivocada, o que, por óbvio, invalida os valores calculados, a serem recolhidos a título de imposto de renda.

51. Com todos os erros e inconsistências acima mencionadas, os valores informados no FCD pelo Consócio Bilhetagem Digital, com referência ao Fluxo de Caixa Projetado, Payback Simples, Payback Descontado e TIR, são incapazes de retratar, minimamente, o desempenho da Concessionária durante o período da concessão, podendo resultar na inviabilidade da execução do projeto.

52. Veja que esses fatores por si só são autoexplicativos em relação à razão pela qual a licitante pode ofertar uma outorga tão expressiva. Não se está, definitivamente, diante de uma proposta condizente com a realidade.

53. Ou seja, com base nas irregularidades acima mencionadas, e expostas pela licitante Recorrente, não há outra medida cabível senão a desclassificação do Consócio Bilhete Digital **por inobservância das previsões editalícias**, nos termos do item 25.5.1 do Edital, além da inexequibilidade da proposta econômica por inconsistência nas informações apresentadas.

54. A manutenção da decisão implicaria legitimar uma proposta incondizente com o ordenamento jurídico, em especial pela não observância do quanto disposto nas Leis Federais nºs 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/1998, Decreto Federal nº 8.426/2015 e na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019.

III.2. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DO CONSÓRCIO TACOM



55. Ato contínuo à desclassificação do Consórcio Bilhete Digital, o Consórcio TACOM passaria a ocupar o posto de melhor outorga, estando, portanto, “apto” à análise dos documentos de habilitação.

56. No entanto, como será demonstrado, o Consórcio TACOM também não observou as previsões editalícias, tampouco as normas contábeis e tributárias aqui já suscitadas. O fato enseja, inevitavelmente, sua desclassificação. Veja-se.

57. O item 17.2.3³ do Edital determinou que as propostas econômicas fossem entregues em duas vias pelas licitantes, sendo uma eletrônica (*pen-drive*) e outra física, com conteúdo idêntico. Tal exigência foi descumprida pelo Consórcio TACOM, vez que o conteúdo apresentado pela via eletrônica era diverso daquele constante na via física, tendo, inclusive, constado em ata a divergência.

58. De igual modo, diversas foram as inconsistências do FCD e do DRE apresentados pelo Consórcio TACOM, insuficientes para exprimir, com precisão, os custos da Concessionária na execução dos serviços.

59. Como destacado pela licitante Recorrente, existem inconsistências com relação as receitas com a venda de cartões e as alíquotas utilizadas no cálculo da incidência de PIS e COFINS sobre a Receita Bruta e Receita Financeira Total (de acordo com o que restou exposto no tópico anterior, nos parágrafos 36 a 46, da mesma forma que ocorreu com o Consórcio Bilhete Digital).

60. Tal como o Consórcio Bilhete Digital, não foi considerado pelo Consórcio TACOM o **direcionamento dos créditos remanescentes à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro ao final da concessão e tampouco o parcelamento do valor da outorga,**

³ 17.2.3. A LICITANTE deverá entregar sua PROPOSTA ECONÔMICA acompanhada de planilha com a MEMÓRIA DE CÁLCULO DA PROPOSTA ECONÔMICA, conforme modelo disponibilizado no ANEXO I.8.A - MODELO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DA PROPOSTA ECONÔMICA, em formato impresso e em formato digital, por meio de pen-drive.



o que tem impacto direto no recolhimento de impostos e na Receita Total da Concessionária.

61. E, por fim, verifica-se que, a apuração do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido **fora realizada de forma indevida, com base no mesmo racional explanado nos parágrafos 49 e 50, com relação à proposta do Consórcio Bilhete Digital.**

62. Com todos os erros e inconsistências acima mencionadas, os valores informados no FCD pelo Consórcio TACOM, com referência ao Fluxo de Caixa Projetado, Payback Simples, Payback Descontado e TIR, são incapazes de retratar minimamente o desempenho da Concessionária durante o período da concessão, podendo resultar na inviabilidade da execução do projeto, tal como na proposta apresentada pelo Consórcio Bilhete Digital, o que enseja, também, a desclassificação desta licitante.

IV – DA INEXEQUIBILIDADES DAS PROPOSTAS

IV.1. DA OBRIGATORIEDADE DE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO RECEBER E DEFERIR O PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA COMPROVAR A INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS LICITANTES

46. De plano, antes de demonstrar a obrigatoriedade de realização de diligência por parte da Comissão de Licitação, faz-se necessário esclarecer o entendimento da AUTOPASS com relação à aprovação e classificação das propostas apresentadas, incluindo a da empresa Sonda Mobility.

47. Embora tenham sido apontados, até o momento, irregularidades apenas nas Propostas Econômicas apresentadas pelos Consórcios Bilhete Digital e TACOM, a outorga oferecida pela 3ª colocada também se mostra inexecutável.



48. Ora, a constatação exequibilidade das propostas, em casos como o presente, é relativa – diferentemente de quando as Propostas são declaradas inexequíveis, que a presunção é absoluta.

49. Desta forma, é certo que, quando pela aplicação das fórmulas legais, a Proposta for declarada exequível, cabe à licitante comprovar, de fato, essa exequibilidade, sempre que houver questionamento por parte de outra licitante.

50. Essa segunda hipótese é justamente a que foi observada no caso em tela, no caso das outras 3 (três) licitantes, sendo imprescindível a realização de diligência por esta Comissão.

51. Preliminarmente cumpre demonstrar, com base na legislação vigente e nas Súmulas da instância máxima do Poder Judiciário, que o pedido de diligenciamento da Proposta das demais licitantes é plenamente cabível, inclusive na presente fase do certame.

52. Isso porque, a decisão da Comissão de Licitação de classificar a Proposta da Sonda Mobility (3ª colocada na ordem de classificação) também pode incorrer no risco de ilegalidade, dadas as consistências aqui denunciadas em relação às demais propostas, na medida em que o valor ofertado é plenamente inexequível, considerando todas as projeções que compõem o FCD.

53. A citada ilegalidade se configura na medida em que, ao contratar uma Proposta manifestadamente inexequível, na prática, a Administração Pública coloca em risco uma das próprias finalidades da licitação, qual seja, a contratação da Proposta mais vantajosa, eficiente e segura, em atendimento ao interesse público, prevista no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a



promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

- Grifos da AUTOPASS -

54. O Princípio da Contratação mais Vantajosa para Administração determina, justamente, que essa deve buscar a contratação que melhor atenda os interesses dos usuários (por meio de uma prestação do serviço segura e eficiente).
55. Ocorre que, no caso em tela, é nítido que as demais licitantes se preocuparam, única e exclusivamente, com o oferecimento da MAIOR outorga (e, diga-se de passagem, inexequíveis), pouco se importando com as consequências práticas do referido ágio sobre a operação dos serviços.
56. Ao que tudo indica, os valores ofertados – que representam ágios da ordem de 2000% (1ª colocada), 1950% (2ª colocada) e 1.490% (3ª colocada), respectivamente – não seriam suficientemente amortizados durante a execução do contrato, colocando em risco todos os usuários e o funcionamento do serviço.
57. Nesse sentido, ao preservar a decisão de classificação sem apurar, com a devida segurança, a exequibilidade das propostas, restará aparente ilegalidade do ato, uma vez que fere, explicitamente, o princípio da finalidade da licitação, e o da contratação da Proposta mais vantajosa (consubstanciada na melhor qualidade possível do serviço ao interesse público).
58. Dessa forma e, pelo direito de petição, constitucionalmente garantido,⁴ mostra-se indispensável a anulação do ato que classificou as Propostas das licitantes, uma vez que fora maculado por patente ilegalidade.

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



AUTOPASS

59. Como meio de aferir e demonstrar, de forma incontroversa, o quanto alegado pela AUTOPASS, a Comissão de Licitação responsável pela Concorrência em epígrafe deverá realizar diligência perante as demais licitantes e, solicitar que comprovem a suposta exequibilidade de suas Propostas, suscitada ao longo desta Manifestação.

60. A realização do diligenciamento em questão é DEVER da Administração Pública, na medida em que há o questionamento e solicitação por parte deste Recorrente sobre a documentação apresentada.

61. Nesse mesmo sentido entende o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:⁵

Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela comissão ou por provocação de interessados - a realização de diligência será obrigatória.

- Grifo do AUTOPASS –

62. Esse entendimento também prevalece no TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, competente justamente pela fiscalização de certames e contratos públicos, que detém posição firme no sentido de que a diligência é obrigatória nos casos em que remanescem dúvidas sobre a documentação, como se denota de julgado abaixo transcrito, que faz menção expressa ao diligenciamento do próprio conteúdo das Propostas, quando houver algum apontamento neste sentido:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 424.



Sumário: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja QUANTO AO PRÓPRIO CONTEÚDO DA PROPOSTA. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame DEVE promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

No voto:

42. Esses são os fatos e as questões suscitadas antes da homologação do certame. Diante desse quadro, entendo que o pregoeiro deveria ter empreendido diligências, com base no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/1993, para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa Flashx Construtora e Incorporadora Ltda., especificamente acerca das incertezas que recaem sobre o Atestado. Segundo Marçal Justen Filho, “a diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed., RT: São Paulo, 2014, p. 803)

(...)

49. Como se percebe, a situação demandava maiores esclarecimentos por parte daquele encarregado legalmente de conduzir o certame, o pregoeiro.

(...)

55. O plexo de questões controversas que delineavam o procedimento licitatório em análise caracteriza hipótese típica para se promover diligências necessárias à averiguação de documentos e fatos. No entanto, essa providência foi considerada prescindível pelo pregoeiro do CIE.

- Grifos do AUTOPASS -

63. Diante disso, a AUTOPASS requer **SEJA REALIZADA DILIGÊNCIA**, pela Comissão de Licitação, com objetivo de apurar a suposta exequibilidade das Propostas Econômicas apresentadas, tendo em vista existirem nítidos indícios de que as



AUTOPASS

outorgas e valores propostos não são compatíveis com a execução do escopo de serviços a serem executados no futuro Contrato.

IV – DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DOS FATOS APONTADOS

64. A decisão que classificou as propostas econômicas apresentadas pelo primeiro e segundo colocado no certame (Consórcio Bilhete Digital e Consórcio TACOM, respectivamente), **afronta veementemente dispositivos expressos do Edital e das normas contábeis e tributárias, como já aventado, e, portanto, estão maculadas por vícios insanáveis, devendo ser, de pronto, reformada.**

65. Todas as disposições previstas em Edital devem ser fielmente observadas pelas licitantes e pela Administração Pública, sendo que qualquer inobservância (como no presente caso) afronta o princípio norteador da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

- Grifos da AUTOPASS -

66. Em relação ao mencionado princípio, vale destacar os ensinamentos de **HELLY LOPES MEIRELLES**,⁶ o qual explica que o edital é **lei interna da licitação**, que vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração Pública:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, **ou admitisse documentação e**

⁶ LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 38ª ed. São Paulo.2011. Malheiros p. 295.



AUTOPASS

propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

- Grifos da AUTOPASS -

67. No âmbito da jurisprudência, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO também possui o entendimento sobre a necessidade de atendimento de todos os requisitos previstos no Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao Edital e isonomia.

68. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO - SERVIÇO DE MARKETING E EVENTOS - PETROBRAS - VERIFICADA INFRAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA. Apelação. Pretensão de permanecer no processo de licitação. Sentença de improcedência. Apelo autoral pugna pela reforma da sentença e acolhimento dos pedidos ventilados na inicial. A licitante comprova que houve infração ao edital já que a autora aplicou descontos, que eram vedados, em relação a proposta de serviços essenciais. Há prova ainda de que a proposta ultrapassa o valor de referência sem a aplicação dos descontos. **Necessidade de observância da boa-fé e isonomia entre todos os participantes.** Somente cabe ao Judiciário a análise de ilegalidade, o que não restou configurado nestes autos. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00479887720218190001, Relator: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/12/2021, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2021)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. MENOR PREÇO. Mandado de segurança destinado a decretar a nulidade do ato que homologou resultado de licitação pública internacional pelo menor preço. Na licitação internacional, desde que regularmente prevista, inexistente ilegalidade ou abuso de poder com a inversão de fases do certame nos termos do artigo 42, § 5º, da Lei nº 8666/93 quando o agente financiador é órgão internacional e trabalha com o sistema de pós-qualificação. **A participação no processo licitatório significa plena concordância com os termos do edital, ao qual se vinculam as partes,** sendo impossível admitir impugnação de regras aceitas sem qualquer ressalva depois da desclassificação. **Na hipótese, a proposta do Impetrante embora fosse a de menor preço, estava incompleta e inadequada para a contratação por desatender aos requisitos de qualificação exigido no instrumento convocatório. O descumprimento das normas previstas no edital autoriza a desclassificação do Licitante.** Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 01912477720148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA, Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 04/04/2017, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/04/2017)



- Grifos da AUTOPASS -

69. Por força do referido princípio, a Administração não pode fugir daquilo que foi previamente estabelecido no texto do Edital, respeitando, principalmente, os critérios de avaliação/julgamento fixados.

70. Assim, extrai-se da análise do texto legal, bem como da doutrina e jurisprudência pátria que, a principal finalidade do referido princípio é **evitar que administradores analisem os documentos e propostas de forma arbitrariamente subjetiva**, direcionando a contratação ao atendimento de interesses pessoais.

71. Ocorre que, diversamente do esperado, a decisão que classificou os Consórcios Bilhete Digital e TACOM se mostram totalmente desvinculadas dos termos do Edital, ocasionando subjetividade ao certame.

72. Ora, o instrumento convocatório prevê expressamente a forma de apresentação das propostas e todos os requisitos que devem ser observados pelos licitantes, **sendo inaceitável proposta que deixa de atender qualquer dos itens editalícios**.

73. Não pode a Administração Pública “abrandar” suas regras previamente expressas, ou criar exceções, e classificar propostas apresentadas em desacordo com a lei interna da licitação (leia-se: o instrumento convocatório), sob pena de oferecer tratamento desigual entre os licitantes.

74. Essa “flexibilização” das regras editalícias em favor dos Consórcios Bilhete Digital e TACOM resulta única e exclusivamente na competição desigual entre as licitantes, em afronta à Constituição Federal que, em seu art. 37, XXI, prevê expressamente a necessidade de a Administração Pública assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar:



AUTOPASS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

- Grifos da AUTOPASS -

75. Dessa forma, a decisão recorrida não só viola o princípio do instrumento convocatório, **como também o princípio basilar de toda licitação: isonomia.**

76. Referido princípio, como se sabe, no âmbito dos certames públicos, tem como ideal a promoção da competitividade entre as licitantes por meio da igualdade de condições entre as partes, o que deu origem ao princípio da competitividade, previsto no §1º do art. 3º, já mencionado:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

- Grifos da AUTOPASS -

77. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em seu Manual de Licitações e Contratos,⁷ define o princípio da isonomia como sendo *“dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir a competição em todos os procedimentos licitatórios”*.

⁷ BRASIL. Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União. 3ª Ed., TCU: Brasília, 2009



AUTOPASS

78. Além de assegurar a melhor contratação pela Administração Pública, objetiva o processo de licitação proporcionar igualdade de condições a todos os que dele pretendam participar.

79. Dessa forma, o princípio da isonomia, assim como o da vinculação ao instrumento convocatório, é um dos pilares da licitação e sua violação conduz, inexoravelmente, à nulidade de todo o processo licitatório.

80. Não obstante, os princípios em questão não foram observados no presente caso e, se mantida a decisão que classificou as propostas econômicas dos Consórcios Bilhete Digital e TACOM, é evidente a nulidade do procedimento.

V – DOS PEDIDOS

63. Ante o exposto, são os termos da presente Manifestação para requerer:

- a) Que essa seja recebida e, no mérito, analisada e provida, pelos motivos arguidos em sede de Preliminar acima, nos termos da Súmulas nº 346 e 473 e, julgados do STF, art. 53 da Lei Geral de Processo Administrativo (nº 9.784/99), art. 2º da Lei Federal nº 4.717/1965 e art. 147 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- b) Seja reformada a decisão que classificou as propostas dos Consórcios Bilhete Digital e TACOM, primeiro e segundo colocados no certame, respectivamente, por descumprimento das previsões editalícias e das normas contábeis e tributárias já pontuadas, nos termos devidamente desenvolvidos ao longo desta manifestação; e




AUTOPASS

c) Para verificação da inexequibilidade das propostas econômicas apresentadas pelo Consórcio Bilhete Digital (R\$ 110.00.000,00); Consórcio TACOM (R\$ 108.000.000,00); e Sonda Mobility (R\$ 81.000.000,00), **sejam obrigatoriamente** realizadas diligências pela comissão de licitação visando a **aferição da exequibilidade dos preços de outorga apresentados.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2022.

DocuSigned by:

0DED463C4C974CE...

AUTOPASS BILHETAGEM LTDA.